



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 01ª
VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM – FORO
ESPECIALIZADO DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP.**

PROCESSO Nº 1000707-15.2024.8.26.0323

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA FILMPACK INDÚSTRIA DE
PLÁSTICO LTDA.**

**REGINA HELENA LOBÃO DE
MAGALHÃES**, inscrita na OAB/SP nº 212.327, advogada e
administradora judicial com cadastro no TJSP nº 38.347, nomeada
nos autos da Recuperação Judicial da Filmpack Indústria de Plástico
Ltda., vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a
juntada da **RELAÇÃO DE CREDORES DA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL – ART. 7.º § 2.º da Lei 11.101/2005**.

Inicialmente, cumpre informar que o
prazo para apresentação da referida relação finda-se em 11/06/2025,
considerando a disponibilização do 1º edital de credores em
25/04/2025 (fls. 1243/1244) e, portanto, está se dá de forma
tempestiva.





Assim como determina o diploma legal em referência, a relação em questão foi elaborada com base nas informações e documentos recebidos, especialmente nas divergências de crédito apresentadas administrativamente pelos credores, diretamente a Administradora Judicial.

Conforme demonstrado no controle abaixo, 05 (cinco) pedidos foram realizados e devidamente analisados, dando ensejo a relação de Credores ora anexa (DOC. 1).

Credor	Documentação	Valor 1º Edital	Valor Pretendido	Valor Apurado	Classe Apurada
PATRICK HENRIQUE DA SILVA RIBEIRO	OK	3.000,00	4.500,00	3.000,00	CLASSE I
CENTRAL PLAST EMBALAGENS LTDA.	OK	17.479,15	19.012,27	18.490,09	CLASSE III
BANCO SANTANDER S/A	OK	677.345,66	851.625,22	847.629,28	CLASSE III
BANCO SOFISA	OK	287.963,11	REQUER EXCLUSÃO	-	EXTRACONCURSAL
BANCO SICRED VANGUARDA PRSPRJ	OK	82.320,10	REQUER EXCLUSÃO	-	EXTRACONCURSAL

No que se refere à atualização dos créditos divergidos, foram observados os parâmetros legais que determinam a limitação do cálculo até a data do pedido de Recuperação Judicial (art. 9º, II, da Lei no.11.101/2005).

Quanto ao fato jurídico gerador dos créditos, tomou-se como base o disposto no art. 49 da Lei nº.11.101/2005: *“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”*.

Ressalta que verificamos junto ao cartão CNPJ o porte das empresas credores apresentadas no 1.º Edital sendo que reclassificamos aquelas que verificamos ser microempresa e empresa de pequeno porte.





DAS DIVERGENCIAS RECEBIDAS

- Credor Patrick Henrique da Silva

Ribeiro O credor pleiteia a **majoração** do montante originalmente reconhecido pela Recuperanda, no valor de R\$3.000,00, classificado como crédito trabalhista, para que passe a constar no efetivo rol de credores, o montante total de R\$4.585,95, mantido na classe originária, decorrente do inadimplemento do acordo pactuado entre as partes, a partir da 5ª parcela, com vencimento em 24.06.2024.

Opinamos pela **improcedência** do pleito, nos termos do artigo 9º, II da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020, uma vez que, a data base para atualização do crédito é a do inadimplemento do acordo, ocorrida em 24.06.2024, data posterior ao pedido de recuperação judicial, ocorrido em 06/03/2024.

- Credor Central Plast Embalagens

Ltda requereu **atualização do crédito** no valor de R\$ 19.012,27 (dezenove mil doze reais e vinte e sete centavos) e que seja incluído os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.901,22 (um mil novecentos e um reais e vinte e dois centavos) em razão do ingresso com execução processo n.º 1001565-46.2024.8.26.0323.

Após análise atualizamos o valor até o pedido de recuperação judicial perfazendo o valor de R\$ 18.490,09 (dezoito mil quatrocentos e noventa reais e nove centavos) como





crédito quirografário. Quantos aos honorários opinamos pela **improcedência** ressalto que a execução foi proposta após o pedido de Recuperação Judicial e na data do deferimento do pedido e da suspensão das ações contra a Recuperanda.

Ademais "*A jurisprudência sedimentada do STJ orienta que os honorários fixados no despacho inicial da execução possuem caráter provisional e podem ser majorados, reduzidos ou até mesmo excluídos posteriormente, fixando-se a sucumbência definitiva somente ao final do processo. Ao receber a inicial da execução, o juiz arbitra honorários apenas provisoriamente, para a hipótese de pronto pagamento, pelo executado, no prazo fixado pela lei processual (CPC/1973 , art. 652-A ; CPC/2015 , art. 827). Logo, não se trata de título executivo revestido de definitividade que qualifique direito adquirido e desde logo esteja incorporado ao patrimônio do advogado que patrocina o exequente*" (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1790469/MT , Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, Julgado em 31-5-2021, Dje 7-6-2021).

- Credor **Sicred - COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO VANGUARDA PR/SP/RJ** A credora pleiteia a **exclusão** do montante originalmente reconhecido pela Recuperanda, no valor de R\$ 82.320,10 (oitenta e dois mil trezentos reais e dez centavos), classificado como crédito quirografário, haja vista o entendimento de que os créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Opinamos pela **procedência do pleito**, nos termos dos artigos 6º §13º da Lei 11.101/2005, pacificado em entendimento jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça, por





meio dos Recursos Especiais nº 2.110.361 e nº 2.091.441, julgados em 20.05.2025 e que legitima o crédito constituído através de cooperativas, como extraconcursal, desta forma procedemos com a exclusão do crédito no valor de R\$ 82.320,10 (oitenta e dois mil trezentos reais e dez centavos).

- Credor **Banco Sofisa** a credora pleiteia a **exclusão** do montante originalmente reconhecido pela Recuperanda, no valor de R\$ 287.963,11 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais e onze centavos), classificado como crédito quirografário, haja vista o entendimento de que os valores provenientes de garantias sobre cessão fiduciária de duplicatas não se submetem aos efeitos da Recuperação Judicial.

Verificamos que Cédula de Crédito Bancário n.º PII29677-9, emitida em 13.07.2023, no montante de R\$440.000,00, a ser paga em 48 (quarenta e oito) parcelas, garantida por instrumento de cessão fiduciária de duplicatas e direitos em no mínimo 60% do valor atualizado da CCB.

Nos termos do 49 §3º da Lei 11.101/2005, atualizada pela Lei 14.112/2020, opinamos pela **procedência do pleito**, assim procedemos com a exclusão do montante originalmente relacionado no edital de credores, publicado por R\$287.963,11 (duzentos e oitenta e sete mil novecentos e sessenta e três reais e onze centavos), classificado como crédito quirografário.





- credor **Banco Santander** A credora pleiteia a **retificação** do montante originalmente reconhecido pela Recuperanda, no valor de R\$ 677.345,66, classificado como crédito garantia real, para que passe a constar do efetivo rol de credores o montante de R\$ 572.645,46, mantido na classe originária, e R\$278.979,76, classificado como extraconcursal.

Acerca da garantia sobre veículos, ausentes os registros dos gravames que vinculam a alienação fiduciária em 29% sobre o crédito.

Quanto a classificação atribuída pela Recuperanda na lista a que se refere o art. 7º §3º da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, evidenciamos que o crédito devido pelo credor não detém hipoteca ou penhor que o legitime como garantia real, motivo pelo qual o crédito deverá ser reclassificado como quirografário.

Assim, após análise na documentação recebida opinamos pela **retificação** do montante originalmente relacionado no edital de credores, publicado por R\$ 667.345,66, classificado como crédito garantia real, para que passe a constar o montante de R\$ 847.629,28, classificado como crédito quirografário.

DAS EXCLUSÕES

O credor Banco Sicoob Unimais Mantiqueira Cooperativa de Credito incluído como garantia real foi excluído do quadro e credores nos termos art. 6º §13º da Lei





11.101/2005, pacificado em entendimento jurisprudencial pelo Superior Tribunal de Justiça, por meio dos Recursos Especiais nº 2.110.361 e nº 2.091.441, julgados em 20.05.2025, haja vista o entendimento de que os créditos decorrentes de atos cooperativos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial.

Ressaltamos que o credor possui constituição de garantia fiduciária sobre a operação CCB n. 311623 que recai sobre bem imóvel de propriedade da Recuperanda, matrícula n. 36.674 da Comarca de Lorena.

Ressaltamos ainda que excluímos o credor quirografário Multibox Ltda por não localizar o crédito do referido credor junto a Recuperanda.

DO PEDIDO

Por fim, requer cumpre informar que a minuta para publicação do referido edital será devidamente encaminhada à Z. Serventia para disponibilização no Diário Oficial.

Ante o exposto, requer a publicação do referido edital de forma resumida, ressalvando que além da indicação das fls. dos autos para consulta, a relação e pareceres serão disponibilizados no site da Administradora Judicial.





Requer ainda a juntada a lista de credores nos termos da Recomendação n.º 72 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 09 de junho de 2025.


Regina Helena Lobão de
Magalhães
Advogada - OAB/SP 212.327



Prontuário
para consulta
<https://trelio.com.br/0MEzhpZc>


Márcia Regina Bastos
CRC nº 1 SP 335004/O - 5



Prontuário
para consulta
<https://trelio.com.br/0MEzhpZc>

